

Ministério Público, vítima e inquérito policial: uma análise do pls n.º 135/2018¹

Marcus Vinícius Amorim de Oliveira²

RESUMO

Este artigo faz uma análise jurídica do Projeto de Lei do Senado n.º 135/2018, que atribui ao Ministério Público a responsabilidade de investigar crimes atribuídos a agentes de segurança pública e confere à vítima poderes de intervenção na investigação policial.

Palavras-chave: *Projeto de Lei. Senado Federal. Ministério Público. Vítima. Inquérito Policial.*

1 INTRODUÇÃO

O presente texto se propõe a promover uma análise jurídica do Projeto de Lei do Senado - PLS n.º 135/2018, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa daquela Casa.

O referido PLS tem como objeto o Título II, do vigente Código de Processo Penal - CPP, que trata do inquérito policial. Desse modo, inclui um dispositivo e acrescenta parágrafos a outro artigo do CPP. Muito embora relacionados entre si, procederemos a análise das duas proposições em separado.

O PLS busca atender uma determinação da Corte Interamericana

¹Data de recebimento: 12/07/2018. Data de aceite: 21/09/2018.

²Promotor de Justiça no MPCE – Ministério Público do Estado do Ceará, Professor na ESMP – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, e na UNIFANOR-Wyden, ambas em Fortaleza, Brasil, e Doutorando em Direito, na área de Ciências Jurídico-Criminais, pela Universidade de Coimbra, Portugal. E-mail: profmarcusamorim@gmail.com

de Direitos Humanos - CIDH no Caso “Favela Nova Brasília”, que emitiu uma sentença definitiva e inapelável³, cujo não cumprimento pode acarretar uma responsabilização internacional do Estado Brasileiro⁴.

Em 19 de maio de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte o caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (“Favela Nova Brasília”) contra a República Federativa do Brasil. A ação teve como peticionários o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Instituto de Estudos da Religião - ISER, representantes das vítimas. O caso se refere às falhas e à demora na investigação e punição dos responsáveis pelas supostas “execuções extrajudiciais de 26 pessoas no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília”, uma comunidade incrustada no Complexo do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro. Alegou-se que essas mortes foram justificadas pelas autoridades policiais mediante o levantamento de “autos de resistência à prisão”. Sustentou-se também que, na incursão de 18 de outubro de 1994, três mulheres, duas delas menores, teriam sido vítimas de tortura e atos de violência sexual por parte de agentes policiais. Finalmente, afirmou-se que a investigação dos fatos mencionados teria sido realizada supostamente com o objetivo de estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas, pois o foco teria sido dirigido à sua culpabilidade e não à verificação da legitimidade do uso da força⁵.

Os inquéritos relacionados às duas chacinas foram enviados ao Ministério Público do Rio de Janeiro - MPRJ e posteriormente arquivados. Atendendo à recomendação da Comissão Interamericana, em

3 Nestes termos, o art.67, da CADH, mais conhecida por estas bandas como Pacto de São José da Costa Rica: “A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença”.

4 Nesse sentido, o art.65, da CADH: “A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre as suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças”.

5 Cf. Relatório da Sentença da referida Corte, datada de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf.

2012 o MPRJ efetivou o desarquivamento do inquérito da chacina de 1995 e, no ano seguinte, o do caso anterior. Em maio de 2013, o MPRJ denunciou seis policiais – quatro civis e dois militares – pelas treze mortes de 1994. Em 2015, o MP arquivou o inquérito sobre a chacina de 1995, por entender que as mortes foram decorrentes de tiroteio.

Depois de quinze anos tramitando na Comissão, o caso recebeu sentença da Corte em fevereiro de 2017. Pela decisão, o governo brasileiro teve prazo de um ano após sua cientificação, e esgotado em 11 de maio de 2018, para reabrir as investigações sobre as duas chacinas ocorridas em 1994 e 1995 na comunidade Nova Brasília, durante operações policiais no Rio de Janeiro⁶. Além disso, terá que pagar indenização a cerca de 80 pessoas. Em cada chacina foram mortos treze jovens. Consta que esta é a primeira sentença em que o Brasil é condenado pela Corte da OEA por violência policial⁷.

Por sua vez, a iniciativa legislativa parece ter sido motivada pelo conteúdo dos itens 16 e 19 da Sentença, como adiante se vê:

16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319

6 Como é bastante comum no Brasil, após o esgotamento do prazo surgiu a notícia da reabertura das investigações. Cf. nota divulgada no dia 9.7.2018 pelo MPRJ em seu website: <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/62510>. Ainda de acordo com o documento: “A comissão analisou as medidas a serem adotadas para a execução da sentença, naquilo que é de atribuição da instituição. Também está em análise o aperfeiçoamento da atuação ministerial no controle externo da atividade policial, especialmente, em relação à apuração de delitos cometidos por forças de segurança do Estado. As ações adotadas serão informadas ao Ministério de Direitos Humanos (MDH). O procurador-geral de Justiça designou o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP/MPRJ) para conduzir as investigações”.

7 Cf. Agência Brasil, em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-05/estado-brasileiro-e-condenado-na-corte-idh-por-chacinas-na-favela>. Acessado em 9.jul.2018.

da presente Sentença.

(...)

19. O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença.

O PLS vem à tona num momento em que se avançam os debates na Câmara dos Deputados em torno do texto do Anteprojeto de um novo CPP, oriundo do Senado Federal, com base no trabalho de uma comissão de juristas. Nesse cenário, torna-se relevante avaliar como o PLS se enquadra não somente no arcabouço legislativo atual como também no que se está arquitetando.

2 INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CRIMES ATRIBUÍDOS A AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

O PLS insere o art.5º-A no CPP, com a seguinte proposta de redação:

Art.5º-A. A investigação da infração penal será atribuída ao órgão do Ministério Público competente se houver suspeita de autoria por parte de agentes dos órgãos da segurança pública, no exercício de suas funções.

§1º. O Ministério Público poderá requisitar os exames periciais necessários à apuração do fato diretamente à polícia técnico-científica.

§2º. Caso a suspeita de que trata o caput deste artigo se verifique após iniciado o inquérito, a autoridade policial encaminhará os autos, em até quarenta e oito horas, ao Ministério Público, que assumirá a investigação.

§3º. Caso, na hipótese do §2º, não ocorra o encaminhamento, o Ministério Público avocará a respectiva investigação e a autoridade policial responderá pela omissão.

É louvável a preocupação do legislador em enfrentar uma das grandes mazelas na segurança pública brasileira: a criminalidade

que historicamente contamina a atuação dos órgãos de segurança pública e que vai de corrupção e prevaricação alcançando condutas extremamente graves como abusos, torturas e homicídios. Este também é um dos pontos em que o controle externo da atividade policial desempenhado pelo Ministério Público não tem alcançado os resultados desejados.

Entretanto, o projeto de lei não é o modo mais operoso para alcançar esse objetivo. É que a redação do caput abre espaço para uma interpretação restritiva do poder investigatório do MP, isto é, os Tribunais podem passar a entender que o poder investigatório do MP estará limitado a casos de infrações penais atribuídas a agentes dos órgãos de segurança pública, excluindo, portanto, todos os demais. É bem certo que o STF, em reiterados julgados, tem não só sedimentado a legitimidade constitucional do poder investigatório do MP como também apontado que os crimes praticados no contexto indicado pelo PLS merecem a concentração de esforços do MP⁸, porém, isso não pode constituir-se no único campo de atuação investigativa da instituição e a isso o STF não se reportou. Priorizar, ou que seja, dar mais atenção está longe de significar qualquer espécie de exclusividade. Outras tantas manifestações de criminalidade, como as de corrupção em outros setores da administração pública, e que de qualquer maneira até podem estar relacionadas a violência policial, viriam a ser afastadas da atuação investigatória do MP. Trata-se, enfim, de um grande risco de retrocesso para o MP e, sobretudo, para a sociedade brasileira.

Para além do problema de gênese, capaz de gerar uma violação à prerrogativa constitucional do MP de promover uma investigação criminal direta, emergem outras questões laterais, desta feita, de matiz técnico-jurídica. Nesse cenário, tem-se que o §1º se revela

8 Nesse sentido, vejam-se: HC 84.965/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 85.419/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; HC 87.610/SC, Rel. Min. Celso de Mello; HC 90.099/RS, Rel. Min. Celso de Mello; HC 91.613/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 93.930/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 94.173/BA, Rel. Min. Celso de Mello; HC 97.969/RS, Rel. Min. Ayres Britto; HC 107.066-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 468.523/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, dentre outros.

desnecessário, isto porque a Lei n.º8625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e outras normas correlatas já dispõem sobre o poder de requisição do MP⁹. Outrossim, o trecho em que se diz que o MP “assumirá a investigação” não deve significar que o IP passará a ser conduzido pelo MP, sob pena de aprofundar-se – quiçá de modo irremediável – a distorção sistêmica. O IP é um procedimento típico da polícia judiciária. Caberá ao MP promover uma espécie de arquivamento indireto do IP, utilizando os documentos ali contidos, no todo ou em parte, para instaurar o seu próprio procedimento interno, conhecido como Procedimento Investigatório Criminal – PIC (art. 1º, Resolução CNMP n.º181/2017).

Por sua vez, os §§2º e 3º parecem de difícil aplicação. Como a discricionariedade na condução do IP ainda é a tônica na investigação criminal produzida pela polícia judiciária, vê-se que é um tanto difícil identificar, salvo nos casos de flagrante delito, o momento em que uma mera suspeita sobre um agente de segurança pública pode surgir na investigação. Nem sempre suspeitas se registram em atos documentados, isto é, elas permanecem como uma cogitação da autoridade responsável pela investigação. Uma menção a um agente de segurança pública feita por uma testemunha, por exemplo, não implica automaticamente em suspeita sobre ele.

Cuida-se aqui, em verdade, de uma hipótese eventualmente elaborada pela autoridade que dirige a investigação. Nestes termos, ao fim e ao cabo, caberá à própria autoridade policial explicitar de alguma maneira a suspeita que ela alimenta sobre qualquer investigado. E no entanto, não se pode esquecer que inexistente qualquer mecanismo de controle sobre esse ato, razão pela qual, reforçamos, os dois parágrafos parecem de difícil aplicação prática. Não há, pois, qualquer garantia de que a avocação a cargo do MP possa ocorrer em momento oportuno. Tal como elaborados, os dois dispositivos têm potencial de acirrar ainda mais as zonas de atrito nas relações

9 A propósito, veja-se o art.26, inciso I, alínea “b”, da LONMP.

institucionais-funcionais entre o MP e as polícias judiciárias.

O texto se reporta genericamente a “agentes dos órgãos da segurança pública”. A referência expressa ao exercício das funções como requisito para a intervenção do MP, é certo, se mostra pertinente. Entretanto, também parece seguro esperar que se questione se ali devem ser incluídos os agentes das guardas municipais. É que as guardas municipais não estão arroladas nos incisos do art. 144, da Constituição Federal, como órgão da segurança pública, mas o mesmo dispositivo a elas se dirige no §8º, “destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”. E seja como for, sabe-se que, desde algum tempo, as guardas municipais tem se imiscuído nas atribuições das polícias militares e até mesmo das civis.

E por último, uma questão de ordem prática. Pode surgir algum problema na definição do órgão do Ministério Público responsável pela continuidade da investigação. A avocação e a efetiva continuidade da investigação podem ser atribuições de órgãos distintos dentro do MP. Afinal, a primeira está ligada ao exercício do controle externo da atividade policial ao passo que a segunda tem que ver com a de investigação criminal direta.

3 INTERVENÇÃO DA VÍTIMA NO INQUÉRITO POLICIAL

Outro ponto do PLS acrescenta parágrafos ao art. 14, do CPP, com a seguinte proposta de redação:

Art. 14. ...

§1º. O ofendido poderá participar de maneira formal e efetiva da investigação, podendo, por meio de seu defensor, examinar os autos, oferecer informações, juntar provas, formular alegações, entre outras providências que julgarem úteis à investigação criminal.

§2º. No caso de morte do ofendido, o direito de que trata o §1º deste artigo poderá ser exercido pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§2º. O direito de examinar os autos em andamento não

abrange o acesso a peças e procedimentos declarados sigilosos, por ordem judicial¹⁰.

De início, nota-se o erro técnico na sequência numérica dos parágrafos. De qualquer sorte, como se tratam de parágrafos, sua interpretação deve levar em conta sua posição dentro do dispositivo, isto é, a primazia da redação do caput, que permanece inalterada¹¹. Assim, tem-se que as indicações do ofendido descritas no §1º continuarão à mercê do julgamento de conveniência da autoridade policial, segundo um critério de discricionariedade¹² pautado pela utilidade da diligência para a investigação. Logo, não é o ofendido, mas a autoridade policial que deverá julgar a utilidade da providência para a investigação. Dito isto, vê-se que o texto apresenta uma contradição interna muito perigosa, permitindo interpretações dissonantes: uma primeira, e que nos parece mais acertada, a de que permanece intacta a discricionariedade da autoridade policial na condução da investigação no IP; uma segunda, que pode surgir com a entrada em vigor do texto tal como proposto, a de que o ofendido passa a ter um verdadeiro “direito de intervenção” na investigação, anulando, quanto às diligências requeridas, o juízo de discricionariedade da autoridade que investiga.

Neste último caso, a investigação policial se transmutará numa figura jurídica à imagem e semelhança do processo criminal, com impactos importantes na atividade judicial. E no entanto, diversamente dos países onde a investigação é conduzida pelo MP e se constitui uma etapa inicial do processo judicial, o inquérito policial

10 Há um erro gramatical de concordância entre “ofendido” e “julgarem”. Além disso, uma impropriedade técnica ao referir-se ao advogado do ofendido como “defensor”.

11 Diz o caput, do art. 14, do CPP: “O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”.

12 AVENA define discricionariedade no inquérito policial da seguinte maneira: “a persecução, no inquérito policial, concentra-se na figura do delegado de polícia que, por isso mesmo, pode determinar ou postular, com discricionariedade, todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos. Isto quer dizer que, uma vez instaurado o inquérito, possui a autoridade policial liberdade para decidir acerca das providências pertinentes ao êxito da investigação” (in AVENA, Norberto. Manual de Processo Penal. 3ª ed. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6717-8/>).

permanecerá um procedimento administrativo e terá uma autoridade policial, desprovida daquele grau de independência almejado pela CIDH, a gerir uma atividade com forte influência e mesmo um direcionamento feito pelos intervenientes – ofendido e investigado. Finalmente, considerando que o PLS, neste ponto, está alcançando todo e qualquer inquérito policial, surgirá um descompasso de poderes de intervenção quando se tratar de apuração de crimes vagos. Ou caberá ao MP cumprir esse papel quando o bem jurídico for transindividual?

A propósito, o PLS também traz repercussões no exercício do controle externo da atividade policial pelo MP. Passando a investigação policial a um formato de verdadeira gestão compartilhada, envolvendo a autoridade policial, o ofendido e o investigado – mas sem o Ministério Público!, certamente se levantarão outros tantos questionamentos acerca daquele a ser responsabilizado por ações ilícitas e danos causados no âmbito da investigação.

A subsistência do juízo de discricionariedade da autoridade policial não significa que a intervenção da vítima esteja inviabilizada, da mesma maneira que a implantação de um verdadeiro contraditório, e antes disso, um “direito de prova”¹³ na etapa de investigação não garante resultado prático algum. Afinal, esse juízo de conveniência e necessidade não pode ser compreendido como simples vontade do agente responsável pela investigação¹⁴. O que se deve ter em vista, no fim das contas, é o bom andamento da persecução criminal, e que precisa estar sempre direcionada à elucidação dos fatos. Sob o

13 A expressão merece vir aspeada porque, no modelo de investigação criminal adotado entre nós, no qual o inquérito policial é uma atividade de natureza administrativa e pré-processual, não cabe falar em prova. A melhor doutrina se refere às evidências (evidences) coletadas na investigação como elementos de informação ou de convicção.

14 Discricionariedade, afinal, não se confunde com arbitrariedade. Nesse sentido, a lição de SANTOS: “Discricionariedade, é bom que se diga, nada tem que ver com arbitrariedade. A primeira é a possibilidade conferida ao agente público para, havendo vários caminhos distintos e amparados por lei, escolher aquele que melhor atenda ao interesse público e percorrê-lo. Não há qualquer reserva relativamente ao ato discricionário, eis que a própria lei autoriza o agente público a fazer um juízo de valor sobre sua conveniência e legalidade” (in SANTOS, Mauro Sérgio dos. Curso de Direito Administrativo [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4303-5/>).

horizonte normativo atual, para FISCHER e PACELLI, não há

razão alguma para o indeferimento, de plano, sem qualquer reflexão desapaixonada, de medidas investigatórias apontadas, tanto pelo ofendido quanto pela defesa do investigado. O contraditório não pode ser entendido unicamente como um entrave ao bom andamento das investigações; ao contrário, conhecer-se, desde logo, um mais amplo arcabouço probatório, poderá facilitar sobremaneira o exercício da função estatal de persecução criminal (...) Embora, nos termos da Lei, caiba à autoridade policial deferir ou não a indicação de providências pela defesa e pelo ofendido, pensamos que o sistema de direitos fundamentais deduzido da Constituição da República autoriza entendimento em sentido contrário, desde que e sempre que a providência não causar tumulto ou embaraço às atividades de investigação¹⁵.

Convém registrar que outros projetos legislativos prevêem uma participação igualmente efetiva do investigado, e sob essa perspectiva, somando-se a este projeto, corre-se o sério risco de transformar o IP em algo muito parecido com um juizado de instrução, porém, sem a figura do juiz. Em seu lugar, teríamos a autoridade policial, não mais como responsável pela investigação, mas reduzido a um gestor ou mero executor das diligências investigatórias indicadas pelo investigado e pelo ofendido, e assim, apequenando o papel da autoridade policial.

O §2º é um consectário do §1º, do art.24, do CPP. Portanto, sua inclusão se mostra também redundante.

Por sua vez, o §3º tem uma redação tortuosa. É que muitas diligências são sigilosas por força de lei, isto é, independentemente de declaração judicial. E já existe uma jurisprudência satisfatoriamente consolidada sobre a dinâmica do segredo e da publicidade em investigações criminais¹⁶.

15 PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 9ª ed., [Minha Biblioteca], Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010916/>

16 Com efeito, merece destaque nesse ponto a Súmula Vinculante n.º14, do STF.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art.27 do Anteprojeto do CPP, em sua redação originária do Senado Federal, deixa claro que “a vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer à autoridade policial a realização de qualquer diligência, que será efetuada, quando reconhecida a sua necessidade”. E na hipótese de rejeição, “o interessado poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público”. Eis aqui um aspecto relevante. Ao mesmo tempo em que se preservava a discricionariedade da autoridade policial na condução do IP, que passa a ser orientada pelo “reconhecimento da necessidade da diligência”, uma avaliação que deverá ser explicitada pelo delegado de polícia, esse juízo de valor poderá ser revisto pelo MP, que doravante contará com uma ferramenta de intervenção na investigação antes de sua conclusão, e pela autoridade policial hierarquicamente superior. Afinal, como em qualquer ato de natureza administrativa, o juízo de discricionariedade não é absoluto.

Além disso, de acordo com o Anteprojeto, o MP permanecerá com sua prerrogativa de proceder a investigações criminais diretas, sem previsão de restrição por matéria, podendo fazê-lo independentemente da instauração prévia de um IP, seguida de uma imprevisível avocação, algo que estaria longe de agilizar uma intervenção de um órgão estatal diverso do organismo policial envolvido no episódio.

A sentença da Corte Interamericana mencionada no início deste trabalho aponta, no seu item 329¹⁷, que a legislação brasileira não teria nenhum dispositivo que garanta à vítima participação efetiva

17 Na íntegra: “329. No que concerne à criação de um mecanismo de participação de vítimas e organizações da sociedade civil em investigações de crimes decorrentes de violência policial, a Corte toma nota de que o Estado dispõe de normas que garantem a participação de um assistente de acusação em ações penais públicas. Sem prejuízo do exposto, não oferece nenhum marco legislativo que garanta a participação das partes na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público. Levando isso em conta e em atenção à sua jurisprudência sobre a participação das vítimas em todas as fases de investigação e do processo penal, 338 a Corte determina que o Estado adote as medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela polícia ou pelo Ministério Público, sem prejuízo da necessidade de reserva legal ou confidencialidade desses procedimentos”.

na investigação criminal. Discordamos dessa avaliação. A discricionariedade da autoridade policial não inibe uma formal e concreta participação da vítima. Entretanto, anular essa discricionariedade, como consequência de uma das interpretações possíveis com base no texto do PLS, é lançar o inquérito policial, e a investigação criminal como um todo, num terreno ainda desconhecido e com o qual o sistema judicial brasileiro não está familiarizado, daí decorrendo, como se pode presumir, consequências imprevisíveis.

Sem promover distorções no sistema, isto é, resguardando a característica de discricionariedade que deve permear uma investigação criminal, o Anteprojeto atende as determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH no “Caso Favela Nova Brasília”, parecendo-nos uma solução técnica e socialmente mais adequada para o enfrentamento do grave problema levantado, o drama da precariedade de investigação de episódios de violência policial.

A efetividade de uma participação da vítima e mesmo do investigado na investigação criminal tem muito mais que ver com a oportunização de acesso dos interessados à autoridade policial, por meio de uma assistência jurídica mais presente - isto é, algo como uma “democratização” do acesso às polícias - do que propriamente uma perigosa modificação no arranjo da estrutura da investigação criminal. E na hipótese de indeferimento injustificado da diligência sugerida, haja vista que a discricionariedade não é numa nota de natureza absoluta, a Carta Magna garante o acesso à justiça, como já tem ocorrido¹⁸.

Ao invés de contribuir para o propósito almejado, o PLS n.º135/2018, de uma só vez, traz um sério risco de engessar ainda

¹⁸ Com esse entendimento, o STJ concedeu habeas corpus instando que a autoridade policial atendesse o requerimento de diligências feito por investigados. Em determinado trecho do acórdão, em referência ao inquérito policial, registrou-se o seguinte: “A lei processual, aliás, permite o requerimento de diligências. Decerto fica a diligência a juízo da autoridade policial, mas isso, obviamente, não impede possa o indiciado bater a outras portas. Se, tecnicamente, inexistente processo, tal não haverá de constituir empecilho a que se garantam direitos sensíveis – do ofendido, do indiciado, etc.” (STJ, 6ª t., HC 69405/SP, Rel. Min. Nilson Naves, j.23.10.2007).

mais o burocrático e não raras vezes ineficiente IP bem como restringir o poder investigatório do MP, motivos mais do que suficientes para que venha a ser rejeitado.

**PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE, VICTIM
AND POLICE INQUIRY: AN ANALYSIS
OF SENATE BILL N.º135/2018**

ABSTRACT

This paper provides a legal analysis of Senate Bill No. 135/2018, which assigns to the Public Prosecutor's Office the responsibility of investigating crimes attributed to law enforcement agents and confers on the victim powers of intervention in the police investigation.

Keywords: *Bill of Law. Federal Senate. Public Prosecutor's Office. Victim. Police Inquiry.*

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Manual de Processo Penal**. 3ª ed., São Paulo: Método, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença no Caso "Favela Nova Brasília vs. Brasil"**, de 16 de Fevereiro de 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 29 jul. 2018.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2017.

SANTOS, Mauro Sérgio dos. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado n.º 135/2018**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132702>. Acesso em: 09 de jul. 2018.